



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909041/2006-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.808 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto PER/DECOMP
Recorrente KURITA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento até a decisão de mesma instância no processo administrativo nº 10880.909042/2006-05, divergindo os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Eduardo Morgado Rodrigues, que sobrestavam até a decisão definitiva no âmbito administrativo.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues e Edeli Pereira Bessa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 22) contra o Despacho Decisório (fls. 42/46) que não reconheceu o direito creditório de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 37.519,40 informado no PER/DCOMP nº 34088.47050.091003.1.3.03.5590, bem como o crédito de saldo negativo de

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 102.190,36, informado no PER/DCCOMP nº 16580.03434.091003.1.3.02-0087.

A DERAT apurou as seguintes inconsistências:

a) Em relação ao crédito de CSLL, constatou que o saldo negativo apurado na DIPJ 2003, no valor de R\$ 37.519,40 corresponde exatamente aos pagamentos mensais de estimativa do período que foram pagas com saldo credor do ano anterior, sendo que a contribuinte não apurou crédito algum.

b) Em relação ao crédito de IRPJ, verificou que as antecipações computadas na apuração do saldo negativo foram pagas com crédito do ano-calendário de 2001. No entanto, foi apurado o montante de R\$ 5.057,05 valor substancialmente inferior aos R\$ 95.719,26 empregados pela contribuinte. Além disso, alegou que a irregularidade das compensações de IRPJ de 1999 a 2002, agravada pela análise do processo 10880.909041/2006-52 (atualmente sob o nº 10880.909042/2006-05, que analisa o saldo de IRPJ ao ano-calendário de 2000), retira a liquidez e certeza do crédito que deveria embasar o pleito da contribuinte.

Cientificada (AR fls. 48), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 59/69, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) Houve erro no preenchimento da DCTF relativamente à compensação dos débitos de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2002, uma vez que havia informado que as antecipações de IRPJ de fevereiro e março foram compensadas sem processo com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, quando, na verdade, o crédito utilizado se refere ao ano-calendário de 2000, período em que apurado saldo negativo de IRPJ em montante suficiente para a compensação das estimativas;

b) Estando quitadas as antecipações do 1º trimestre de 2002, fica demonstrado que detém o crédito sobre saldo negativo do ano-calendário de 2002 apurado pela empresa no valor de R\$ 102.190,36;

c) Quanto ao processo citado pela autoridade administrativa, em que estaria sendo analisado crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, foi protocolizada manifestação de inconformidade para que sejam revistas as compensações.

d) Houve erro no preenchimento da DCTF relativamente à compensação dos débitos de CSLL dos meses de fevereiro e março de 2002. A contribuinte havia informado que as antecipações de CSLL de fevereiro e março foram compensadas sem processo com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, quando, na verdade, o crédito utilizado se refere ao ano-calendário de 2000, período em que apurado saldo negativo de IRPJ em montante suficiente para a compensação das estimativas;

e) Estando quitadas as antecipações de CSLL do 1º trimestre de 2002, fica demonstrado que detém o crédito sobre saldo negativo do ano-calendário de 2002 apurado pela empresa no valor de R\$ 37.575,29 Em 10 de fevereiro de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 548/552):

a) a contribuinte entregou a DCTF retificadora apenas em 30/10/08 (fls. 458), um dia antes de protocolar sua Manifestação de Inconformidade. Sendo assim, a retificação

que legitimaria o crédito foi efetuada após a ciência do despacho decisório que apontou a incorreção das compensações, o que a tornaria inválida para refutar as informações contidas na DCTF original.

b) após a ciência do despacho decisório contestado a contribuinte poderia arguir erro de preenchimento nas declarações regularmente processadas no momento da análise fiscal, desde que apresentasse a documentação apta a comprovar o erro.

c) não foram apresentados os documentos contábeis que poderiam demonstrar como efetivamente foram quitadas as antecipações de IRPJ e CSLL devidas nos meses do 1º trimestre de 2002.

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 554/562 no qual alega que, ao contrário do apontado na decisão recorrida, anexou à manifestação de inconformidade todos os documentos fiscais que comprovam a formação do crédito tributário e das consequentes compensações. Logo em seguida, promove a juntada, em fase recursal dos seguintes documentos:

- a) Contrato social (fls. 565/585);
- b) Cópia do PER/DECOMP 11803.26305.091003.1.3.02-0641 (Anexo III fls. 592/598)
- c) Cópia da DIPJ/2001 (Anexo IV fls. 603/661)
- d) Cópia da DCTF Original - 1º trimestre de 2000 (Anexo VI fls. 671/752)
- e) Cópia da DIPJ/1998 (Anexo VII fls. 754/773)
- f) Planilha de Atualização pela taxa SELIC do Saldo Negativo de IRPJ (Anexo VII fls 775/778);
- g) Cópia da DIPJ/1999 (Anexo IX fls. 780/856)
- h) Planilha de atualização pela taxa SELIC do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998; (Anexo X fls. 858/861)
- i) Cópia da DIJP/2000 (fls. 863/923)
- j) Planilha de atualização pela taxa SELIC do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (Anexo XII fls. 925/926)
- l) Cópia da DCTF Retificadora - 1º trimestre de 2000 (Anexo XIII fls 928/993)
- m) DARF de CSL (fls. 995)
- n) Fls. 310 do Livro Diário Geral - 29/02/2000, com termos de abertura e encerramento (Anexo XVI fls. 1008/1010)
- o) Folha 154 do Livro Diário Geral - 31/03/2000, com Termos de Abertura e Encerramento (Anexo XVII fls 1013/ 1016)

Processo nº 10880.909041/2006-52
Resolução nº **1402-000.808**

S1-C4T2
Fl. 1.024

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório e na decisão recorrida, o Despacho Decisório (fls. 44) indeferiu a homologação das compensações de IRPJ, uma vez que as DCTF's informam que os débitos foram quitados usando saldo negativo do ano anterior e que a situação se agrava com o lançamento proferido no processo nº 10.880.909.041/2006-52 (atualmente sob o nº 10880.909042/2006-05 que analisa o saldo de IRPJ do ano-calendário de 2000)

(...)

Como os valores empregados nas compensações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que se acumulam de 1999 a 2002 estão completamente irregulares, ainda mais agravado na análise do processo nº 10.880.909.041/2006-52, que demonstrou a inexistência de créditos que foram seguidamente empregados sem processo, retirando totalmente o caráter de liquidez e certeza que deveria embasar o processo, como prescreve o artigo 170 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966.

Conforme se verifica pelo site deste Conselho, o processo n 10880.909042/2006-05 foi objeto de resolução que determinou a conversão do processo em diligência à Unidade de Origem para verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado à título de saldo negativo.

Processo Principal: 10880.909042/2006-05

Data Entrada: 05/10/2006 **Contribuinte Principal:** KURITA DO BRASIL LTDA **Tributo:** IRPJ

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
16/11/2011	RECURSO VOLUNTARIO
21/06/2018	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 1003-000.012 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$214.226,86, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário	

Sendo assim, não é possível afirmar que o crédito por ela utilizado carece de liquidez e certeza até que os referidos tenham decisão definitiva, tendo em vista o disposto no artigo 151, III, do CTN.

Tem-se aqui uma relação de *dependência* na medida que a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, depende do resultado do lançamento de ofício que dos saldos negativos dos anos anteriores.

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre *conexão*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal

necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Essa turma já firmou o entendimento no sentido de que não há como se prosseguir com o julgamento deste processo sem o desfecho dos demais processos.

Caso contrário, não só será mantido um profundo *anacronismo* na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação de compensação *ulteriormente* procedente. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Em que pese meu entendimento pessoal de que o processo deveria ficar sobrestado até o julgamento definitivo, me curvo ao entendimento da turma no sentido de que o termo final do sobrestamento seria o julgamento em mesma instância.

Diante de todo o exposto, voto por sobrestar o presente feito até a prolatação de acórdão meritório de mesma instância apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos do processo administrativo nº10880.909042/2006-05, para, somente então, retomar-se o julgamento.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.